TC nº 72-001.565.07-45

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Subprefeitura. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. Publicação extemporânea. CND não juntadas ao processo. INSS. FGTS. Regularidade constatada. Falhas relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.597.07-31, 72.003.481.04-85.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares os procedimentos analisados, acolhendo o procedimento licitatório Pregão 001/SMSP/SP-MG/2005, o Contrato 002/SP.MG/CS/2005 e os Termos Aditivos 001/2006-CRS-NORTE/SMS e 002/2007-CRS-NORTE/SMS.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, recomendar à Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme (Coordenadoria Regional de Saúde Norte) que, em casos futuros, proceda ao recolhimento das certidões relativas à regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

DECIDEM, afinal, por maioria, pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não aplicar multa ao ordenador da despesa, proposta pelo Conselheiro Edson Simões – Relator, vencido, portanto, neste particular.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales
Presidente, com voto.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da licitação na modalidade Pregão número 01/2005; do Contrato número 02/2005 e dos Termos Aditivos 01/2006 e 02/2007, celebrado entre a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme e a empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada em unidades sob a administração e responsabilidade da Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, no valor total de R$ 586.494,49 (quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Os Termos Aditivos tiveram como objeto, respectivamente, prorrogação de prazo contratual por mais 12 (doze) meses e acréscimo de 17,91%, referente a inclusão de 02 (dois) postos de vigilância de 12 horas, com funcionamento de segunda-feira a sábado, para as Assistências Médicas Ambulatoriais - AMAs - Ladeira Rosa e Jardim Paulistano.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a licitação foi conduzida de forma regular, tendo sido o Contrato adequadamente formalizado, anotando também a regularidade dos Termos aditivos, com ressalva feita quanto à publicação do extrato do Contrato e do Termo Aditivo 01/2006, terem ultrapassado o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da sua assinatura, conforme previsão do artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/02.

Anotou ainda, que quando da formalização dos Termos Aditivos 01/2006 e 02/2007, não foram juntadas ao Processo Administrativo as certidões comprobatórias da regularidade da Contratada junto do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, entretanto, a área auditora, em consulta aos correspondentes sites na internet, registrou a regularidade da Contratada quanto aos tributos exigidos (Folhas 115/113).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do Pregão, do Contrato e dos Termos Aditivos, relevando-se as impropriedades apontadas, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral (Folhas 126/128; 130; 132/136).

É o relatório.

VOTO

Acompanhando as conclusões dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo REGULARES os procedimentos analisados, acolhendo o procedimento licitatório Pregão número 01/2005; Contrato número 02/2005 e Termos Aditivos 01/2006 e 02/2007.

Em face da impropriedade apontada quanto a publicação extemporânea, aplico ao ordenador da despesa a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Determino ainda, expedição de RECOMENDAÇÃO à Origem, a fim de que, em casos futuros, proceda ao recolhimento das Certidões relativas à regularidade para com o INSS e FGTS.